

INDICE DO REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I	
DA CÂMARA MUNICIPAL.....	7
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	7
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE.....	8
TÍTULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL.....	9
CAPÍTULO I	
DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO DA MESA E DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	9
SEÇÃO I	
DA COMPOSIÇÃO DA MESA.....	9
SEÇÃO II	
DA ELEIÇÃO DA MESA	10
CAPÍTULO II	
DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA E DA RENOVAÇÃO DA MESA.....	10
SEÇÃO I	
DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL.....	10
SEÇÃO II	
DA RENOVAÇÃO DA MESA.....	11
CAPÍTULO III	
DA MESA DIRETORA.....	12
SEÇÃO I	
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA	12
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS MEMBROS DA MESA	13
CAPÍTULO IV	
DA VICE-PRESIDÊNCIA.....	17
CAPÍTULO V	
DA SECRETARIA DA MESA	17
CAPÍTULO VI	
DAS COMISSÕES.....	18
SEÇÃO I	
DAS MODALIDADES DAS COMISSÕES.....	18
SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES	19

SEÇÃO III	
DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	19
SEÇÃO IV	
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	21
SEÇÃO V	
DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES.....	21
SEÇÃO VI	
DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE CADA COMISSÃO	22
SEÇÃO VII	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	24
SEÇÃO VIII	
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO	24
SEÇÃO IX	
DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES.....	25
SEÇÃO X	
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES.....	27
SEÇÃO XI	
DAS VAGAS NAS COMISSÕES	28
SEÇÃO XII	
DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS NAS COMISSÕES	29
SEÇÃO XIII	
DOS TRABALHOS NAS COMISSÕES	29
SEÇÃO XIV	
DOS PRAZOS.....	30
SEÇÃO XV	
DISPOSIÇÕES GERAIS	31
TÍTULO III	
DOS VEREADORES	31
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	31
SEÇÃO I	
DO EXERCÍCIO DO MANDATO	31
SEÇÃO II	
DA PERDA DE MANDATO E DA FALTA DE DECORO	32
SEÇÃO III	
DAS PENALIDADES POR FALTA DE DECORO	32
CAPÍTULO II	
DAS LICENÇAS	33

CAPÍTULO III	
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.....	34
CAPÍTULO IV	
DA VACÂNCIA.....	34
CAPÍTULO V	
DAS LIDERANÇAS.....	35
SEÇÃO I	
DA INDICAÇÃO DOS LÍDERES.....	35
SEÇÃO II	
DA COMPETÊNCIA DOS LÍDERES.....	35
SEÇÃO III	
DO LÍDER DO PREFEITO.....	35
CAPÍTULO VI	
DO NOME PARLAMENTAR.....	35
TÍTULO IV	
DAS SESSÕES.....	36
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	36
SEÇÃO I	
DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS.....	37
SEÇÃO II	
DA ORDEM DO DIA.....	39
SEÇÃO III	
DO ENCERRAMENTO.....	39
SEÇÃO IV	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS.....	40
SEÇÃO V	
DA SUSPENSÃO E DO LEVANTAMENTO DAS SESSÕES.....	40
CAPÍTULO II	
DA DISCIPLINA DOS DEBATES.....	41
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	41
SEÇÃO II	
DO USO DA PALAVRA.....	41
SEÇÃO III	
DA INTERRUÇÃO DO DISCURSO.....	42
SEÇÃO IV	
DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA.....	43

CAPÍTULO III	
DA ATA	43
TÍTULO V	
DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO	43
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	43
SEÇÃO I	
DA TRAMITAÇÃO	45
SEÇÃO II	
DO REGIME DE URGÊNCIA	46
CAPÍTULO II	
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE	47
CAPÍTULO III	
DOS REQUERIMENTOS	48
CAPÍTULO IV	
DAS EMENDAS	50
CAPÍTULO V	
DAS DISCUSSÕES	51
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	51
SEÇÃO II	
DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO	52
SEÇÃO III	
DA DISPENSA DA DISCUSSÃO	53
SEÇÃO IV	
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO	53
CAPÍTULO VI	
DAS VOTAÇÕES	53
SEÇÃO I	
DO QUORUM PARA APROVAÇÃO	53
SEÇÃO II	
DO VOTO PÚBLICO	55
SEÇÃO III	
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	55
TÍTULO VI	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	56
CAPÍTULO I	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	56

SEÇÃO I	
DO ORÇAMENTO	56
SEÇÃO II	
DAS CODIFICAÇÕES	59
CAPÍTULO III	
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	60
SEÇÃO I	
DO JULGAMENTO DAS CONTAS	60
SEÇÃO II	
DO PROCESSO DESTITUTÓRIO	60
TÍTULO VII	
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	61
CAPÍTULO I	
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES	61
CAPÍTULO II	
DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO	62
TÍTULO VIII	
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL	62
CAPÍTULO I	
DA INICIATIVA POPULAR DE LEI	62
CAPÍTULO II	
DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO	63
TÍTULO IX	
DA ADMINISTRAÇÃO	64
CAPÍTULO I	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL	64
TÍTULO X	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	65

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.091/2006

**ALTERA A RESOLUÇÃO N. 06/84
QUE APROVOU O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAL MOREIRA-MS DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, nos termos do inciso II do art. 11 e do art. 31, ambos da Lei Orgânica do Município de Aral Moreira - MS, e do inciso X, do art. 24 e ainda inciso VII, do § 2º do art. 191, e inciso XVI do art.29, estes do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º - Resolução nº 06/84, que aprovou o regimento Interno da Câmara Municipal de Aral Moreira - MS, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente arquivando-se qualquer outra proposição que eventualmente esteja em tramitação sobre o mesmo assunto.

Câmara Municipal de Aral Moreira - MS, 13 de Julho de 2006.

**ALDIR ANZILAGO
PRESIDENTE**

**OSMAR MARQUES DO AMARAL
1º SECRETÁRIO**

REGIMENTO INTERNO
TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Aral Moreira - MS é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma de legislação federal, com sede à Rua Bento Marques, nº 830, nesta cidade.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem funções institucional, legislativa, fiscalizadora, julgadora, administrativa, integrativa e de assessoramento que serão exercidas com independência e harmonia em relação ao Executivo Municipal.

§ 1º- A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice- Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplente e da comunicação à Justiça Eleitoral de vagas a serem preenchidas.

§ 2º- A função legislativa é exercida no processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município, respeitadas as da competência privativa da União e do Estado.

§ 3º- A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º- A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar.

§ 5º- A função administrativa é restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos seus serviços auxiliares.

§ 6º - A função integrativa é exercida pela cooperação das associações representativas na elaboração das leis municipais.

§ 7º- A função de assessoramento é exercida por meio de indicações sugerindo medidas de interesse público ao Executivo.

Art. 3º - As sessões serão realizadas na sede da Câmara, salvo as sessões itinerantes que serão realizadas nos bairros ou distritos do Município, de acordo com escala elaboradora pela Mesa Diretora, em conjunto com o Plenário.

§ 1º- Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto do Plenário ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessão poderão ser realizadas em outro local, por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º- As sessões solenes poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

§ 3º- Quaisquer autoridades ou pessoas, somente serão admitidas no recinto reservado aos Vereadores, quando expressamente convidadas pela Mesa.

Art. 4º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 5º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, quando se encerrará a sessão legislativa.

§ 1º- Entende-se por sessão legislativa o conjunto dos dois períodos de funcionamento referidos neste artigo.

§ 2º- Quando caírem em sábados, domingos ou feriados, as reuniões previstas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 3º- As quatro sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de sessões preparatórias.

§ 4º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS E DA POSSE

Art. 6º - Às **dezenove horas** do dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara, independente de convocação, para a solenidade de posse. **(Redação modificada pela Resolução nº 123/2016).**

Art. 7º - Assumirá a direção dos trabalhos o último presidente da Câmara, se reeleito e, na sua falta, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência, a 1ª ou a 2ª Secretaria. Na falta de todos estes, a Presidência será ocupada pelo Vereador mais idoso da nova legislatura, ou ainda, declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que a aceitarem.

Art. 8º - Declarando aberta a Sessão, "INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA", o Presidente convidará dois Vereadores de partidos diferentes, dentre as maiores bancadas, para servirem de 1º e 2º Secretários.

Art. 9º - Constituída a Mesa Provisória, procederá o Presidente ao recolhimento dos diplomas e, em seguida, a tomada do compromisso legal dos Vereadores, do Vice-Prefeito e do Prefeito.

Art. 10 - O Presidente proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA E BEM ESTAR DE SEU POVO”. Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, de pé, ratificará dizendo: “ASSIM PROMETO”.

§ 1º- O mesmo compromisso será prestado, em sessão ou junto à Mesa Diretora da Câmara, pelos Vereadores que se empossarem posteriormente.

§ 2º- O suplente de Vereador que haja prestado compromisso uma vez, é dispensado de fazê-lo novamente em convocação subsequente.

§ 3º- O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação de desincompatibilização, no prazo de quarenta dias, contados da sessão de posse.

§ 4º- O Vereador que não se empossar no prazo de 45 dias, contados da primeira sessão preparatória, considerar-se-á haver renunciado ao mandato, convocando-se o suplente.

§ 5º- Salvo motivo de força maior ou enfermidade, devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de 45 dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

Art. 11 - Tomado o compromisso dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito, o Presidente declarará empossados os mesmos e facultará a palavra, por cinco minutos, a cada um dos representantes indicados pelas respectivas bancadas, após o que, solicitará a cada Vereador, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, a entrega da declaração de bens e assinarão declaração de que não têm incompatibilidade para o exercício do mandato. Ato contínuo será realizada a eleição e posse da Mesa Diretora.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO, DA ELEIÇÃO DA MESA E DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-
PREFEITO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DA MESA

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo único - Para substituir o Presidente em sua ausência, licença o impedimento, haverá um Vice-Presidente, que não integrará a Mesa.

SEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 13 - Para eleição dos membros da Mesa, por período de um ano, utilizar-se-ão para votação, cédulas de papel, contendo os nomes que comporão as respectivas chapas, que deverão ser completas, seguidos dos cargos pela ordem, as quais serão depositadas em urna própria. **(Redação modificada pela Resolução nº 133/2019).**

§ 1º- A votação far-se-á por chamada nominal dos Vereadores, em ordem alfabética, pelo Presidente, o qual determinará a dois escrutinadores de partidos diferentes, a contagem dos votos, seguida da proclamação dos eleitos.

§ 2º- Se nenhuma chapa obtiver maioria absoluta de votos proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio no qual se considerará eleita a mais votada ou, no caso de empate será eleita a chapa cujo Presidente for o mais idoso.

§ 3º- Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário provisório, na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício.

CAPÍTULO II DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA E DA RENOVAÇÃO DA MESA SEÇÃO I DA INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA ANUAL

Art. 14 - No dia 15 de fevereiro obedecido o § 2º do Art. 5º deste regimento, a Câmara reunir-se-á às 19h00min, em sessão solene, para inauguração da Sessão Legislativa.

Art. 15 - A sessão inaugural terá cunho solene e festivo e o Presidente facultará a palavra para o representante de cada bancada para pronunciamento, no prazo de dez minutos.

Art. 16 - Em seguida o Presidente, adotará as seguintes providências:

- a) - recolherá as indicações das bancadas para respectivas lideranças, comunicando, em seguida, os nomes dos líderes;
- b) - solicitará aos líderes a indicação dos nomes dos Vereadores para integrarem as Comissões Permanentes, observados tanto quanto possível a representatividade proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares participantes da Câmara;

- c) - não havendo consenso quanto à formação das Comissões, a escolha dos integrantes das mesmas será feita mediante eleição pelo Plenário, facultado ao mínimo de 3 (três) Vereadores a indicação de chapa para composição de cada Comissão.

SEÇÃO II DA RENOVAÇÃO DA MESA

Art. 17 - A eleição para renovação da Mesa será realizada no dia **15 de dezembro** do último ano do mandato da Mesa, quando ocorrer a posse dos eleitos, com seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente. **(Redação modificada pela Resolução nº 133/2019).**

§1º- A eleição para renovação da Mesa, observará o disposto no Art. 13 e seguintes deste Regimento, sendo possível uma recondução para o mesmo cargo.

§2º- Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 18 - Constituída a nova Mesa, encerrar-se-á a sessão quando o Presidente anunciará para o dia 15 de fevereiro às 19h00min horas, a Sessão Solene de Instalação da Sessão Legislativa anual.

Art. 19 - No dia 15 de fevereiro, na primeira parte da sessão, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara.

Art. 20 - O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenchê-lo de outro modo.

Parágrafo único - Quando o Vereador titular reassumir, será feita nova eleição para o cargo da mesa, que estiver sendo ocupado pelo Suplente, para mandato coincidente com os demais.

Art. 21 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, por prazo superior a cento e vinte dias, salvo por motivos de doença comprovada;

III - houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 22 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita e será tida como aceita mediante a simples leitura em Plenário.

Art. 23 - A destituição de membro da Mesa ocorrerá quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos dependendo

de representação formalizada por qualquer Vereador, acolhida por deliberação do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 24 - Para preenchimentos de cargo vago na Mesa Diretora, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte àquela no qual se verificar a vaga.

Art. 25 - Os membros da Mesa não poderão fazer parte de qualquer Comissão Permanente ou Temporária, exceção feita à Segunda Secretaria que ficará impedida de nelas funcionar, no curso de exercício da Primeira Secretaria, nos casos de impedimento, licença ou ausência do Primeiro Secretário.

Parágrafo único - O Vice-Presidente poderá permanecer à Comissão, ficando todavia impedido, de nela funcionar no curso do exercício da Presidência, nos casos de impedimento, licença ou ausência do Presidente.

Art. 26 - É defeso ao membro da Mesa falar de sua cadeira sobre assunto alheio às incumbências do cargo; sempre que pretender propor ou discutir matéria ou participar de debates, o membro da Mesa deixará o assento que nela ocupar.

CAPÍTULO III
DA MESA DIRETORA
SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA MESA

Art. 27 - A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 28 - É da competência privativa da Mesa Diretora:

I - Na parte legislativa;

- a) - propor projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da respectiva remuneração;
- b) - apresentar proposição que fixe ou atualize a remuneração do Prefeito e dos Vereadores para a legislatura subsequente;
- c) - apresentar projetos de decreto legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;
- d) - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos aprovados pelo Plenário;
- e) - autografar os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;
- f) - determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

g) - elaborar o regulamento interno de atribuições dos órgãos da Câmara;

II - Na parte administrativa:

- a) - elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;
- b) - baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara, bem como atos regulamentadores vinculados às suas atividades e de seus Membros;
- c) - organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo, bem como dos créditos suplementares e especiais, quando for o caso;
- d) - devolver ao Executivo, no final de cada exercício o saldo de caixa, deduzidas as parcelas referentes a restos a pagar;
- e) - enviar ao Executivo as contas do Legislativo, do exercício precedente, para incorporação às contas do Município;
- f) - determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro da Câmara, homologá-lo e designar a banca examinadora;
- g) - autorizar despesas para as quais a lei exija ou não licitação.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DOS MEMBROS DA MESA

Art. 29 - O presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, bem como a todos os serviços auxiliares do Legislativo, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento.

Art. 30 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - quanto às sessões em geral:

- a) - presidi-las, abrindo-as, conduzindo-as e encerrando-as, nos termos regimentais;
- b) - suspendê-las ou levantá-las sempre que julgar conveniente ao bom andamento técnico disciplinar dos trabalhos;
- c) - fazer observar o Regimento e, quando julgar necessário à ordem dos trabalhos, mandar evacuar as galerias;
- d) - fazer ler a ata, o expediente e as comunicações pelo 1º Secretário;
- e) - conceder palavra aos Vereadores;

- f) - convidar o orador a declarar, quando for o caso, se vai falar a favor ou contra a proposição;
- g) - interromper o orador que se desviar da matéria em debate, falar sobre o vencido ou falar com a consideração devida à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirando-lhe a palavra;
- h) - determinar o não registro em ata de discurso ou aparte, quando anti-regimental;
- i) - convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- j) - comunicar ao orador que o tempo de seu pronunciamento encontra-se esgotado;
- k) - decidir sobre as questões de ordem e as reclamações, ou atribuir a decisão ao Plenário em caso de recurso;
- l) - fazer-se substituir na Presidência, quando tiver que deixar o recinto do Plenário ou quando tiver que exercer o voto e convocar substitutos eventuais para as secretarias, na ausência, licenças ou impedimento dos Secretários;
- m) - anunciar a Ordem do Dia e o quorum presente;
- n) - submeter à discussão e votação as matérias constantes da pauta;
- o) - organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia de cada sessão;
- p) - convocar sessões extraordinárias, secretas, solenes e itinerantes, nos termos deste Regimento;
- q) - promulgar as leis, as resoluções e os decretos legislativos, nos termos regimentais;
- r) - declarar empossados os Vereadores retardatários e suplentes, bem como o Prefeito quando tratar-se de presidente da Câmara no exercício substitutivo da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- s) - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, de Vereadores e de Suplente, nos casos previstos em lei, e, em face da deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- t) - convocar Suplente de Vereador, quando for o caso;
- u) - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- v) - assinar, juntamente com os Vereadores, as atas das sessões;

- x) - assinar, juntamente como 1º Secretário e os atos da Mesa;
- y) - justificar a ausência de Vereadores, nas hipóteses regimentais.

II - quanto às proposições:

- a) - despachá-las às Comissões Permanentes;
- b) - determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;
- c) - não aceitar requerimento de audiência de Comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado as Comissões em número regimental;
- d) - mandar arquivar o relatório ou parecer de Comissão Temporária que não haja concluído por projeto;
- e) - declarar prejudicada qualquer proposição, que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;
- f) - despachar os requerimentos submetidos à sua apreciação, especialmente os que versem sobre pronunciamentos de Vereadores e atos do Poder Legislativo.

III - Quanto às Comissões:

- a) - nomear, à vista da indicação dos Líderes, os membros efetivos das Comissões e seus Suplentes;
- b) - nomear, atendendo indicações dos Líderes, na ausência de membro efetivo da Comissão, substituto ocasional, observada a proporcionalidade partidária;
- c) - declarar a perda de cargo de membro da Comissão quando o Vereador incidir no número de faltas previstas no §2º do Art. 65;
- d) - convocar reunião extraordinária de Comissão para apreciar proposição em regime de urgência;
- e) - convidar o relator ou outro membro da Comissão a explicar as razões do parecer considerado inconcluso, impreciso ou incompleto;
- f) - nomear por indicação dos partidos ou blocos parlamentares, constituídos de acordo com este Regimento, as Comissões Temporárias ou de Inquérito, cabendo, às Comissões, elegerem seus Presidentes e Relatores.

IV - Quanto às reuniões da Mesa:

- a) - presidí-las;
- b) - tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos;

- c) - ser agente executor da mesa cuja execução não foi atribuída a outro dos seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) - não permitir a publicação de expressões, conceitos e discursos infringentes das normas regimentais.
- b) - determinar que as informações oficiais sejam publicadas por extenso ou apenas em resumo, ou que sejam somente referidas na ata;
- c) - ordenar a publicação das matérias que devam ser divulgadas.

VI - Quanto aos atos de intercomunicação com o Executivo:

- a) - receber as mensagens de proposição legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei de sua iniciativa, aprovados e rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) - solicitar ao Prefeito informações pretendidas pelo Plenário.

VII - Quanto aos atos administrativos:

- a) - assinar a correspondência destinada aos órgãos e autoridades federais, estaduais e municipais;
- b) - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara;
- c) - autorizar a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários, mediante solicitação escrita de um Vereador, no edifício da Câmara;
- d) - visar a carteira de identidade parlamentar aos Vereadores;
- e) - ordenar as despesas da Câmara e proceder, juntamente com o 1º Secretário, a emissão de cheques e movimentação das contas bancárias da Casa;
- f) - colocar à disposição do Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;
- g) - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença;
- h) - atribuir aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas;
- i) - determinar a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicar-lhes as penalidades;
- j) - praticar quaisquer outros atos atinentes à área de gestão de pessoal;
- k) - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

- l) - exercer atos de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara, dentro ou fora do seu recinto;
- m) - representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado, inclusive em Juízo.

VIII - Compete ainda ao Presidente da Câmara:

- a) - exercer, em substituição, a chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- b) - representar a Câmara junto ao Prefeito e perante as entidades privadas em geral;
- c) - fazer expedir convites para as sessões solenes;
- d) - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara.

§1º- Em qualquer momento o Presidente poderá, da sua cadeira fazer ao Plenário, comunicação de interesse público ou da Casa.

§2º- O Presidente só poderá votar nos casos de empate, de composição da Mesa Diretora e de perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador.

§3º- Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente deixará a Presidência e não a reassumirá enquanto estiver sob debate a matéria em que interveio.

CAPÍTULO IV DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 31 - O Vice-Presidente da Câmara, salvo o disposto no artigo 32 e na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se a substituir o Presidente nos casos previstos no parágrafo único do Art. 12.

Art. 32 - O Vice-Presidente poderá desempenhar missões de caráter diplomático, cívico, cultural ou administrativo, por convite ou delegação do Presidente.

Art. 33 - Sempre que tiver que se ausentar do Município por mais de dez dias, o Presidente passará o exercício ao Vice-Presidente.

Parágrafo único - O substituto do Presidente fará jus a todos os direitos e vantagens a este assegurados, quando no exercício da Presidência.

CAPÍTULO V DA SECRETARIA DA MESA

Art. 34 - Os titulares das Secretarias terão as designações de 1º e 2º Secretários.

Parágrafo único - O 2º Secretário será substituto imediato do 1º Secretário nos casos de licença, ausência ou impedimento.

Art. 35 - Compete ao 1º Secretário:

I - superintender os serviços administrativos e fazer observar o Regulamento Interno;

II - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, juntamente com o Presidente;

III - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando as presenças e ausências, para efeito da percepção da parte variável da remuneração;

IV - ler a ata, as proposições e demais assuntos que devam ser do conhecimento da Casa;

V - proceder a chamada dos Vereadores nas votações nominais;

VI - assinar, juntamente com o Presidente, as resoluções, atas das sessões e os atos da Mesa;

VII - superintender a redação das atas, determinando o resumo dos trabalhos das sessões;

VIII - registrar, em livro próprio, os precedentes regimentais;

IX - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

X - gerir a receita da Câmara e fiscalizar as despesas;

XI - mandar organizar a folha de pagamento dos Vereadores e do pessoal da Casa;

XII - solicitar, mediante ofício à Secretaria de Finanças do Município, pagamento das verbas destinadas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DAS COMISSÕES

Art. 36 - As Comissões da Câmara são:

I - permanentes, as que permanecem por toda a legislatura renovando-se sua composição a cada 1 ano;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem quando preenchido o fim a que se destinam.

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 37 - As Comissões permanentes são:

- I - de Legislação, Justiça e Redação Final;
- II - de Finanças, Orçamento e Fiscalização;
- III - de obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo;
- IV - de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Defesa do Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 38 - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - discutir e votar projetos de lei, nos termos do Art. 39;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários do Município e dirigentes de autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 39 - Às Comissões Permanentes, no âmbito de suas atribuições, cabe nos termos do Art. 21 e 22 da LOM, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I - lei complementar;
- II - projetos de iniciativa da comissão;
- III - projeto de códigos, estatutos e consolidações;
- IV - projetos de iniciativa popular;
- V - projetos que tenham recebido pareceres divergentes;
- VI - projetos em regime de urgência;

VII - alienação ou concessão de bens imóveis municipais;

VIII - projetos de resolução que alterem o Regimento Interno;

IX - autorização para operação externa de natureza financeira de interesse do Município;

X - fixação, por proposta do Prefeito, de limites globais para o montante da dívida consolidada do Município;

XI - projetos que disponham sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno do Município, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Municipal;

XII - projetos que disponham sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito externo e interno;

XIII - projetos que estabeleçam limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária do Município;

XIV - suspensão de execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça do Estado;

XV - projetos que instituem os impostos previstos no Art. 66 da LOM;

XVI - proposta de emenda à Lei Orgânica;

XVII - projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento anual.

§1º- Nas matérias em que as Comissões Permanentes sejam competentes para discutir e votar, encerrada a apreciação conclusiva, a decisão da Comissão será comunicada ao Presidente da Câmara para ciência do Plenário.

§2º- No prazo de 3 (três) dias, contado a partir da ciência do plenário referida no parágrafo anterior, poderá ser interposto recurso para discussão e votação da matéria pelo Plenário da Câmara.

§3º- O recurso, assinado por um quinto dos membros da Câmara, será dirigido ao Presidente da Casa.

§4º- Esgotado o prazo previsto no §2º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, remetido à Câmara, promulgado ou arquivado por esta.

Art. 40 - Caberá às Comissões Permanentes, além das atribuições especificadas no Art. 38, as seguintes:

I - promover estudos, simpósios, pesquisas e investigações, sobre problemas de interesse público relativos à sua competência;

II - tomar iniciativa na elaboração de proposição ligada ao estudo de tais problemas.

SEÇÃO IV DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 41 - A audiência será realizada pela Comissão para:

I - instruir matéria sob sua apreciação, caso em que a Comissão deverá publicar em órgão de circulação local o chamamento das Entidades que deverão participar da audiência;

II - tratar de assunto de interesse público relevante.

§1º- A audiência pública poderá ser realizada por solicitação da entidade da sociedade civil.

§2º- A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da Comissão.

Art. 42 - Os representantes de entidades se manifestarão por escrito e de forma conclusiva.

§1º- Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão assegurará a audiência de todas as entidades participantes.

§2º- Os membros da Comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador, exclusivamente sobre a manifestação lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§3º- O orador terá o mesmo prazo para responder cada Vereador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da Comissão.

Art. 43 - Os expedientes, a que se refere o inciso IV do Art. 38, deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas, pela Comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único - O relatório será discutido e votado na Comissão, devendo concluir por projeto de decreto legislativo se contiver providência a ser tomada por outra instância.

SEÇÃO V DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 44 - Os Membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa Diretora, por período de um ano, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de partido ainda não

representado em outra Comissão, ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§1º- Logo que constituídas, as Comissões Permanentes reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vices-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

§2º- O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE CADA COMISSÃO

Art. 45 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final compete manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos constitucional, legal e regimental.

§1º- Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, salvo não sendo unânime o parecer, recurso interposto ao Plenário.

§2º- Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§3º- A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- a) - organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;
- b) - criação de entidade de administração indireta e fundação;
- c) - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;
- d) - licença para processar Prefeito e Vereador;
- e) - concessão de licença ao Prefeito;
- f) - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos municipais;
- g) - reforma da Lei Orgânica;
- h) - perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos demais Vereadores;
- i) - concessão de título honorífico;
- j) - declaração de utilidade pública;

Art. 46 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar quanto ao mérito, sobre:

- a) - matéria tributária e empréstimos públicos;
- b) - fixação ou alteração da remuneração do Prefeito e dos Vereadores;
- c) - projetos de lei orçamentária, plano plurianual de investimento, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de crédito;
- d) - concessão de anistia ou isenção fiscal;
- e) - qualquer proposição que concorra para aumentar ou diminuir a receita ou despesa pública;
- f) - Código Tributário Municipal;
- g) - Código Administrativo de Processo Fiscal.

Art. 47 - Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Trabalho, Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo opinar, quanto ao mérito, nas matérias referentes a:

- a) Plano Diretor;
- b) Código de Obras ou de Edificações;
- c) Código de Posturas;
- d) Código de Zoneamento;
- e) Lei de Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo;
- f) Matéria referida na letra “C”, do §3º do Art. 45;
- g) Quaisquer obras ou serviços públicos.
- h) - fomentar a política de geração de emprego e desenvolvimento econômico, através de ações isoladas ou conjuntas com a sociedade civil organizada e os poderes públicos;
- i) - propor a revisão de normas concedentes de benefícios fiscais ou tributários que impliquem em prejuízo do erário municipal;
- j) - acompanhar e velar pela real aplicação das leis que proponham incentivos fiscais, visando a geração de empregos;
- k) - fiscalizar a relação custo-benefício nas concessões de incentivos fiscais que tenham como finalidade a geração de emprego;
- l) - opinar sobre a política de desenvolvimento econômico, compreendendo os segmentos industrial, comercial, agropecuário e turístico;
- m) - opinar sobre quaisquer planos, programas, projetos globais ou específicos que envolvam sua área de atuação.

Art. 48 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Assistência Social, Defesa do Consumidor, Cidadania, Direitos Humanos e Meio Ambiente opinar, quanto ao mérito, sobre os seguintes assuntos:

- a) educacionais, culturais e desportivos;
- b) saúde pública, saneamento básico, assistência e previdência social municipal e projetos de lei que visem declarar de utilidade pública municipal entidades que possuam fins filantrópicos;
- c) nas matérias referentes ao Código Administrativo de Processo Fiscal e nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com os interesses do consumidor, inclusive como contribuinte do erário público;
- d) aspectos e direitos relativos ao índio, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao negro e à mulher e aspectos relativos à defesa e garantia dos direitos do cidadão;
- e) nas matérias relacionadas direta ou indiretamente com o Meio Ambiente, e, especialmente, sobre as constantes do Capítulo V, Título V da Lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 49 - As Comissões Temporárias podem ser de representação, especiais ou de inquérito.

§1º- As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos.

§2º- As Comissões Especiais destinadas a proceder estudos de especial interesse do Legislativo serão constituídas por projeto de Resolução da Mesa proposta de, pelo menos, três Vereadores.

§3º- As Comissões Especiais terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 50 - As Comissões de Inquérito serão criadas na forma do Art. 23 da Lei Orgânica do Município.

§1º- O Presidente, no prazo de quarenta e oito horas contado da criação da CPI, baixará ato de sua constituição, especificando o fato a ser investigado, os Vereadores que a constituirão, observada a composição partidária, e o prazo de sua duração que não será superior a cento e vinte dias, prorrogáveis a juízo do Plenário.

- §2º- A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar técnicos especializados para realizar as perícias indispensáveis ao completo esclarecimento do assunto.
- §3º- No exercício de suas atribuições a Comissão poderá, dentro e fora da Câmara, observada a legislação específica, diligenciar, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, requerer a convocação de Secretários Municipais e tomar depoimento de quaisquer autoridades.
- §4º- Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde o intimado se encontre.
- §5º- A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá relatório que concluirá por projeto de resolução, se a Câmara for competente para deliberar a respeito, ou por conclusões, a serem encaminhadas ao Ministério Público, se for o caso.
- §6º- As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para a sua atuação, no que for aplicável, os Códigos Penal e Processo Penal.
- §7º- Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito, mas sem participação nos debates e, desejando esclarecimento de qualquer ponto, requererá ao Presidente da Comissão, sobre o que pretende seja inquirida a testemunha ou o indiciado, apresentando, se entender conveniente, quesitos.
- §8º- Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco, salvo mediante projeto de resolução com o quorum de apresentação de um terço dos membros da Câmara.
- §9º- No ato da criação da CPI constarão a provisão de meios ou recursos administrativos e o assessoramento necessário ao bom desempenho da CPI.

SEÇÃO IX DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES

Art. 51 - As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara.

Parágrafo único - Excepcionalmente as Comissões poderão reunir-se, fora das dependências da Câmara, na circunscrição do município.

Art. 52 - As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

- a) - se ordinárias, nos dias e horários por elas estabelecidos no início da sessão legislativa, salvo deliberação em contrário;

- b) - se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, a reunião de Comissão Permanente ou Temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões ordinárias da Câmara.

Art. 53 - As Comissões reunir-se-ão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - A pauta dos trabalhos das Comissões, salvo em caso de matéria em regime de urgência, será fixada nas dependências da Câmara, com antecedência mínima de 24 horas excluindo-se os domingos e feriados, devendo ser distribuída aos titulares da respectiva Comissão mediante protocolo.

Art. 54 - As deliberações conclusivas nas Comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos.

Art. 55 - As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a Comissão.

Art. 56 - Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada **pelos respectivos Presidentes**.

Art. 57 - É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões das Comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos, bem como apresentar emendas.

Parágrafo único - As informações ou esclarecimentos apresentados serão anexados aos pareceres, se o autor o requerer e a Comissão o deferir.

Art. 58 - O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único - Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

- a) cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;
- b) o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- c) cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;
- d) o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação

preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições;

Art. 59 - As Comissões serão secretariadas por um dos seus membros.

Parágrafo único - Ao Secretário da Comissão compete, além da redação das atas, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 60 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas manuscritas ou digitadas, das quais constarão:

- a) - o dia, a hora e o local da reunião;
- b) - os nomes dos membros presentes e dos ausentes com causa justificada ou sem ela;
- c) - a distribuição das matérias por assunto e relatores;
- d) - as conclusões dos pareceres lidos;
- e) - referências sucintas aos debates;
- f) - os pedidos de adiamento, diligências e outras providências.

Art. 61 - As reuniões ordinárias ou extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins salvo deliberação em contrário.

Art. 62 - As reuniões poderão ser reservadas ou secretas.

§1º- Salvo deliberação em contrário, serão reservadas as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida apenas com a presença dos servidores a serviço da Comissão e de terceiros devidamente convidados.

§2º- Serão obrigatoriamente secretas as reuniões quando as Comissões tiverem que deliberar sobre perda de mandato.

§3º- Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros.

§4º- Só os Vereadores poderão assistir as reuniões secretas.

§5º- Deliberar-se-á sempre, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de seu objeto ser discutido e votado em reunião secreta do Plenário. Neste caso, a Comissão formulará pelo seu Presidente, a solicitação ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO X DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 63 - Ao Presidente da Comissão compete:

- a) - ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
- b) - dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;
- c) - designar, na Comissão, relatores para as matérias;
- d) - resolver as questões de ordem;
- e) - ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa, com as outras Comissões e com os Líderes;
- f) - convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela Comissão;
- g) - desempatar as votações;
- h) - assinar os expedientes da Comissão.

§1º- Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§2º- Ao encerrar-se a Legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à Comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

§3º- O Presidente da Comissão exercerá no âmbito desta, quanto às reuniões, no que couber, as competências deferidas ao Presidente da Câmara para as sessões em geral, previstas no artigo 30 deste regimento.

Art. 64 - Se, por qualquer motivo, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão ou renunciar ao cargo, proceder-se-á nova eleição para escolha de seu sucessor, salvo se faltar menos de três meses para o término da legislatura, caso em que será substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO XI DAS VAGAS NAS COMISSÕES

Art. 65 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II- com a perda do lugar;

III- com a investidura em cargo do Poder Executivo.

§1º- A renúncia de qualquer membro da Comissão será definitiva desde que comunicada, por escrito, ao Presidente da Câmara.

§2º- Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas, salvo motivo de força maior comunicado, previamente, por escrito, à Comissão e por esta

considerado como tal. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara, à vista da comunicação do Presidente da Comissão.

§3º- O Vereador que perder o lugar na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§4º- A vaga na Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, numa das três sessões subseqüentes à sua ocorrência, de acordo com a indicação do Líder da Bancada a que pertencia o Vereador que deixou a Comissão.

SEÇÃO XII DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS NAS COMISSÕES

Art. 66 - Nenhum vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único - Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 67 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente.

§1º- Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o respectivo Presidente solicitará ao Líder da Bancada do membro faltoso que indique o substituto.

§2º- Cessará a substituição logo que o titular, voltar ao exercício.

SEÇÃO XIII DOS TRABALHOS NAS COMISSÕES

Art. 68 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença da maioria absoluta de seus membros e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) - sinopse da correspondência e outros documentos afetos à Comissão;

b) - comunicação das matérias distribuídas aos Relatores.

III - Ordem do dia:

a) - conhecimento, exame, instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) - discussão e votação de proposição e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

c) - discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

Parágrafo único - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão para tratar de matéria em regime de urgência ou no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, ou ainda no caso de realização de audiência pública.

Art. 69 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

SEÇÃO XIV DOS PRAZOS

Art. 70 - É de dez dias úteis o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§1º- O prazo a que se refere este artigo será duplicado à Comissão de Finanças e Orçamento, em se tratando de proposta orçamentária e do processo de prestação de contas do Executivo.

§2º- Esse prazo será triplicado à todas as Comissões em se tratando de projeto de código e reduzido pela metade quando se tratar de matéria em regime de urgência e de emendas e subemendas a eles relacionados.

Art. 71 - O Presidente da Comissão terá vinte e quatro horas para designar relator.

Art. 72 - O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à Comissão.

Art. 73 - É facultado ao Presidente da Comissão, avocar para si a proposição para relatar, caso em que, terá o prazo de cinco dias para fazê-lo.

Parágrafo único - Os cinco dias restantes serão divididos entre os demais membros da Comissão.

Art. 74 - Sempre que qualquer Comissão solicitar a seus membros, no caso da mesma possuir decisão conclusiva, ou ao Plenário no caso da competência deste, informações ao Prefeito sobre o que julgar necessário ao melhor exame da proposição, o prazo para emissão do parecer será suspenso, retornando a contagem logo tão seja recebida a informação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões realizem diligências em quaisquer órgãos públicos.

Art. 75 - Decorrido o prazo sem que tenha sido emitido o parecer, a matéria que estiver em tramitação será incluída na Ordem do Dia para que o Plenário se manifeste em substituição à Comissão.

Art. 76 - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar e a Comissão de Finanças e Orçamento por último.

Art. 77 - Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto.

SEÇÃO XV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78 - Aplicam-se à tramitação das proposições submetidas à deliberação conclusiva das Comissões, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e méritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

Art. 79 - Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com as atribuições que lhe forem especialmente deferidas, na oportunidade, por ato da Mesa Diretora.

Art. 80 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 81 - Nas Comissões Permanentes cada partido ou bloco parlamentar terá tantos suplementes quantos forem seus membros efetivos, sempre que possível.

Art. 82 - O Vereador participará como membro efetivo em até duas Comissões.

Art. 83 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, desde que solicitados pelo seu Presidente, técnicos de reconhecida competência ou representante de entidade que tenha legítimo interesse no esclarecimento da matéria, sem ônus no caso deste último.

Parágrafo único - Se houver ônus a participação só pode ocorrer havendo concordância da Presidência da Câmara.

TÍTULO III DOS VEREADORES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SEÇÃO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 84 - O Vereador é agente político investido de mandato parlamentar para representar o povo e seus interesses na Câmara Municipal;

Art. 85 - É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

- a) - tomar parte nas sessões e oferecer proposição;
- b) - concorrer e votar na eleição para cargo da Mesa e das Comissões, salvo impedimento;
- c) - examinar a qualquer tempo documentos existentes na Câmara;
- d) - requisitar da Mesa providências para a garantia de sua inviolabilidade e de suas prerrogativas, no exercício do mandato;
- e) - utilizar-se dos serviços da Câmara desde que para fins relacionados com suas funções.

SEÇÃO II

DA PERDA DE MANDATO E DA FALTA DE DECORO

Art. 86 - Perderá o mandato o Vereador que infringir o disposto nos arts. 15 e 16 da LOM.

§1º- Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§2º- É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

SEÇÃO III

DAS PENALIDADES POR FALTA DE DECORO

Art. 87 - As infrações definidas no artigo anterior, acarretam as seguintes penalidades, em ordem de gradação:

I - censura;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, não excedente de trinta dias, sem remuneração;

III - perda de mandato.

Art. 88 - A censura será verbal ou escrita.

§1º- A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

I - inobservar os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§2º- A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 89 - Considera-se incurso na sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - faltar, sem motivo justificado, a quatro sessões ordinárias consecutivas ou a dezesseis intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§1º- Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal por maioria absoluta, assegurando ampla defesa ao infrator.

§2º- Considera-se ampla defesa a oportunidade do acusado ao receber a acusação por escrito responder à mesma, pessoalmente, ou por procurador no prazo de dez (10) dias, podendo ainda, apresentar documentos e arrolar até três (3) testemunhas de defesa.

§3º- Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo de penalidade, assegurando ao acusado ampla defesa na forma do §2º.

Art. 90 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos nos Art. 16 da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 91 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no Art. 17 da Lei Orgânica do Município, e no que tratar a Legislação Federal.

§1º- A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§2º- A licença depende de requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira sessão após o seu requerimento.

§3º- É permitido ao Vereador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida;

§4º- Para obtenção de licença para tratamento de saúde será necessário laudo de inspeção de saúde firmado por três médicos.

CAPÍTULO III DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 92 - Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no Art. 17 da Lei Orgânica do Município ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias conforme prevê o Art. 56, §1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 93 - As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

II - perda de mandato.

Art. 94 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independente de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida no pequeno expediente e publicada no Diário Oficial do Estado.

§1º- Considera-se também haver renunciado:

I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido nos §4º do Art. 10 deste Regimento;

II - O suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo de trinta dias.

§2º- A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

CAPÍTULO V
DAS LIDERANÇAS
SEÇÃO I
DA INDICAÇÃO DOS LÍDERES

Art. 95 - Líder é o porta voz de uma representação partidária com prerrogativas constantes deste Regimento e será substituído, em sua ausência ou impedimento, pelo Vice-Líder.

§1º- A indicação dos líderes partidários será feita no início de cada sessão legislativa de cada Legislatura, e, comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

§2º- Os Vice-Líderes serão indicados pelos respectivos Líderes.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DOS LÍDERES

Art. 96 - É da competência dos Líderes:

I - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada por tempo não superior a um minuto.

§1º- É concedido ao Líder, durante o expediente, salvo quando houver orador na tribuna, e por prazo nunca superior a cinco minutos, o uso da palavra para fazer comunicação urgente a críticas dirigidas contra a política que defende.

§2º- O exercício da regalia do §1º não será admitido na fase destinado a Ordem do Dia e no curso de discussão de matéria urgente.

SEÇÃO III
DO LÍDER DO PREFEITO

Art. 97 - A liderança do Governo será exercida cumulativamente pelo líder da Bancada a que pertence o Executivo ou pelo Líder de uma Bancada que o apóia.

CAPÍTULO VI
DO NOME PARLAMENTAR

Art. 98 - Ao assumir o exercício do mandato, o Vereador, ou o Suplente convocado escolherá o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa.

Parágrafo único - Ao Vereador é lícito, a qualquer tempo, mudar o seu nome parlamentar para o que dirigirá comunicação escrita à Mesa, vigorando a alteração a partir daí.

TÍTULO IV
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 99 - As sessões da Câmara serão:

I - PREPARATÓRIAS, as que precedem a inauguração dos trabalhos nas quatro sessões legislativas de cada Legislatura;

II - ORDINÁRIAS as de qualquer sessão legislativa, realizadas no horário e dias fixados por resolução aprovada em Plenário;

III - EXTRAORDINÁRIAS, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV - SOLENES, as realizadas para comemoração ou homenagem, a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração;

V - ITINERANTES, as realizadas nos bairros e distritos do Município, a serem fixadas em Resolução, onde se constarão as datas e horários, de acordo com escala elaborada pela Mesa Diretora.

§1º- A sessão ordinária não se realizará:

a) - por falta do quorum;

b) - por deliberação do Plenário;

c) - por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência.

§2º- Aplica-se à sessão itinerante o disposto no parágrafo anterior.

§3º- Os Vereadores deverão trajar-se de paletó e gravata, e as Vereadoras de esporte fino, nas sessões ordinárias e solenes.

§4º- Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se convenientemente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§5º- O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos.

§6º- Na sessão solene poderão usar da palavra, autoridades e homenageados a critério do Presidente da Câmara.

Art. 100 - As sessões poderão ser prorrogadas a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário em votação simbólica, pelo tempo necessário à conclusão da matéria em discussão.

Parágrafo único - O requerimento verbal deverá ser proposto até quinze minutos antes do encerramento da sessão e não comporta discussão.

Art. 101 - As gravações magnéticas das sessões serão conservadas na íntegra por 30 (trinta) dias, devendo ser reaproveitadas, com exceção da sessão de posse de cada legislatura.

Art. 102 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, pelo menos, um terço dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Presidente aguardará quinze minutos e, caso o “quorum” não se complete, fará lavrar ata com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando prejudicada a realização da sessão.

Art. 103 - Se, ao iniciar a sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos Membros da Mesa, assumirá a Presidência, o Vereador mais idoso presente, que designará qualquer dos demais Vereadores para as funções de secretário “AD HOC”.

SEÇÃO I DA REALIZAÇÃO DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 104 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Palavra Livre;

III - Grande Expediente;

IV - Ordem do Dia.

§1º- O Pequeno Expediente terá a duração de trinta minutos, improrrogáveis, e será destinado:

- a) - à leitura e aprovação da ata da sessão anterior, retificação ou impugnação da Mesa;
- b) - à leitura dos documentos oriundos do Prefeito e de diversos;
- c) - à breve comunicação dos Líderes sobre assuntos de relevância municipal;

- d) - ao conhecimento do Plenário sobre os projetos que deram entrada na Casa;
 - e) - à leitura das indicações apresentadas pelos Vereadores;
 - f) - à apresentação de requerimentos verbais, especificados no Art. 146, que não comportam discussão, deverá ocorrer no Grande Expediente.
- §2º-** A Palavra Livre terá a duração de trinta minutos e destinar-se-á a assuntos diversos, conforme inscrição dos oradores, quando o uso da palavra será dado aos oradores inscritos.
- §3º-** O Grande Expediente terá a duração de sessenta minutos prorrogáveis apenas em caso de não haver pauta para a Ordem do Dia, e destinar-se-á leitura, discussão e votação de requerimentos.
- §4º-** A Ordem do Dia terá a duração de sessenta minutos e destinar-se-á a apreciação da pauta da sessão.
- §5º-** Para pronunciamento no Grande Expediente e na Palavra Livre, deverá o Vereador inscrever-se em livro próprio, que ficará sobre a Mesa e que será controlado pelo 1º secretário devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição feita após a abertura da sessão.
- §6º-** A inscrição será para cada sessão.
- §7º-** Qualquer orador que esteja inscrito para o Grande Expediente ou Palavra Livre, poderá ceder, no todo ou em parte, a vez a outro Vereador.
- §8º-** É permitida a permuta de ordem de inscrição mediante comunicação dos permutantes à Mesa.
- §9º-** Quando o orador inscrito não responder a chamada para falar, perderá a vez.
- §10-** Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.
- §11-** A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.
- §12-** Dos documentos apresentados no Pequeno Expediente e no Grande Expediente, poderão os Vereadores solicitar cópia a Casa.
- §13-** Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido e nas hipóteses dos arts. 109, 121 e 156.
- §14-** Em caso de requerimento de retificação ou impugnação da ata, o Presidente considerará procedente ou não o pedido, cabendo recurso ao Plenário.
- §15-** Na sessão em que sobrar tempo no Grande Expediente, esse tempo será incorporado à Ordem do Dia.

SEÇÃO II DA ORDEM DO DIA

Art. 105 - Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e a mesma só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º- Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início da sessão.

§2º- nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

§3º- O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

I - constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes.

II - sujeita à deliberação do Plenário, para caso de oferecimento de emendas, na forma do artigo 150.

Art. 106 - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelo Líder e comunicada à Mesa.

Art. 107 - A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

I - matéria em regime de urgência especial;

II - matéria em regime de urgência simples;

III - vetos;

IV - matérias em discussão única;

V - matérias em segunda discussão;

VI - matérias em primeira discussão;

VII - recursos;

VIII - demais proposições.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO

Art. 108 - Esgotado o tempo da sessão ou ultimadas a Ordem do Dia e a Palavra Livre, o Presidente a encerrará.

Art. 109 - Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 110 - Estando em apreciação matéria em regime de urgência especial, esta só sairá da pauta quando votada.

Art. 111 - É lícito ao Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com recurso de sua decisão ao Plenário retirar da pauta proposição em desacordo com as exigências regimentais.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 112 - A sessão extraordinária poderá ser convocada, em caso de urgência ou de interesse público relevante:

I - de ofício, pelo Presidente da Câmara;

II - por decisão da Maioria dos Membros da Casa;

III - pelo Prefeito Municipal.

§1º- A sessão extraordinária será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§2º- Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias.

§3º- O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores em sessão ou mediante edital de convocação, ambos com vinte e quatro horas de antecedência.

§4º- Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

§5º- A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia.

SEÇÃO V DA SUSPENSÃO E DO LEVANTAMENTO DAS SESSÕES

Art. 113 - Suspensão é a interrupção da sessão por tempo certo, por conveniência técnica, por falta de quorum para deliberação ou para recepção de personalidade ilustre.

§1º- A suspensão da sessão não determinará a prorrogação compensatória do tempo destinado a qualquer de suas fases.

§2º- Na hipótese da falta do quorum para deliberação, o Presidente aguardará quinze minutos antes de passar à fase seguinte da sessão.

Art. 114 - Levantamento é a interrupção definitiva da sessão em caso de tumulto grave.

Art. 115 - Fora dos casos expressos nos artigos 113 e 114, só mediante deliberação da Câmara, poderá a sessão ser suspensa ou levantada.

Art. 116 - A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para pronunciamento de representantes da sociedade organizada sobre assunto de interesse público, a critério do Presidente.

Parágrafo único - Cada manifestante terá cinco minutos para o seu pronunciamento e o tempo restante será dividido entre os Vereadores inscritos.

CAPÍTULO II
DA DISCIPLINA DOS DEBATES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 117- Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falará de pé, exceto se tratando do Presidente e, quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitação e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 118 - O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

SEÇÃO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 119 - O Vereador somente usará da palavra:

- I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou declarar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar Questão de Ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 120 - Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte forma:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

SEÇÃO III DA INTERRUPTÃO DO DISCURSO

Art. 121 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender questão de ordem.

Art. 122 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador;

III - não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala em questão de ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

IV - o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS PARA USO DA PALAVRA

Art. 123 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - 1 (um) minuto para declarar voto;

II - 3 (três) minutos para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, levantar questão de ordem e apartear;

III - 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, discutir parecer e proferir explicação pessoal;

IV - 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, veto e artigo isolado de proposição;

V - 20 (vinte) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

CAPÍTULO III DA ATA

Art. 124 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme.

§1º - As atas serão organizadas em anais por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo.

§2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES E SUA TRAMITAÇÃO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - A proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

Art. 126 - Consistem as proposições em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de Lei Complementar;

- III - projeto de Lei;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - projeto substitutivo;
- VII - emenda e subemenda;
- VIII - veto;
- IX - parecer de Comissão Permanente;
- X - relatório de Comissão Especial;
- XI - requerimento;
- XII - indicação;
- XIII - representação.

Art. 127 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros de forma articulada, acompanhadas de justificativa e conter ementa indicativa do assunto a que se referem, excetuando, quanto a esta última, as especificadas nos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo anterior.

Art. 128 - Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§1º- Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes de iniciada a sua discussão.

§2º- Nos casos de proposição dependendo de número mínimo de subscritores, se com a retirada de assinaturas esse limite não for alcançado, o Presidente devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento ao Plenário.

§3º- A proposição será retirada da Ordem do Dia quando seu autor não se encontrar em Plenário.

Art. 129 - Toda a matéria elencada no Art. 126 - itens I a VI só terá sua tramitação iniciada depois de extraída e remetida cópia da proposição aos Vereadores, com o respectivo carimbo de protocolo.

§1º- Sempre que a matéria a que se refere o “caput” deste artigo, fizer remissão à legislação federal, estadual ou municipal, fica o autor obrigado a anexar-lhe o respectivo diploma legal, sob pena de não se iniciar a sua tramitação.

§2º- As cópias da proposição, extraídas e remetidas aos Vereadores, deverão conter, obrigatoriamente, a legislação que acompanha a matéria.

§3º- Caberá ao Presidente da Mesa, devolver a matéria ao autor, se não estiverem satisfeitas as exigências contidas no §1º.

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 130 - De toda e qualquer proposição protocolada na Casa, será dado conhecimento ao Plenário pelo 1º Secretário, durante o Pequeno Expediente.

Art. 131 - Em seguida as proposições serão encaminhadas, por despacho do Presidente da Mesa, às Comissões Permanentes.

Art. 132 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa Diretora a reconstituirá pelos meios ao seu alcance, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 133 - A proposição não será submetida a discussão e votação sem parecer das Comissões afetas, salvo se houver transcorrido o prazo para sua apreciação, caso em que as Comissões oferecerão parecer oral em Plenário para sua inserção na Ordem do Dia.

Art. 134 - Dispensa-se a redação final no caso do projeto não haver sofrido alteração no curso da sua discussão. Caso contrário, o projeto retornará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para as providências.

Art. 135 - Dada a redação final, ou dispensada esta, a Mesa expedirá o autógrafo ao projeto de lei, no prazo de 03 (três) dias úteis, exceto nos casos de Código para enviá-lo à sanção, promulgação e publicação do Executivo.

§1º- Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§2º- O veto será apreciado, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§3º- Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito Municipal.

§4º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §2º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§5º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 3º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao **1º Vice-Presidente** fazê-lo.

§6º- A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§7º- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

§8º- Cabe ao Presidente da Câmara a promulgação e publicação das Resoluções e Decretos Legislativos, no prazo de quarenta e oito horas da sua aprovação.

SEÇÃO II DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 136 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§1º- O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quorum e pareceres obrigatórios das Comissões Competentes, assegurando à proposição, inclusão, com prioridade, na Ordem do Dia.

§2º- O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de Comissão a que não esteja afeto o assunto assegurando à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 137 - A concessão de urgência especial dependerá do assentimento do 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando autores da proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Edilidade.

§1º- O Plenário somente concederá a urgência especial, quando a proposição, por seus objetivos exija apreciação pronta, sem o que perderá oportunidade ou a eficácia.

§2º- Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

§3º- Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 138 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§1º- Serão incluídos no regime de urgência simples independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de Lei do Executivo, sujeitos à apreciação em quarenta e cinco dias serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia do 45º dia, com ou sem pareceres, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação;

III - o veto, no 30º dia para sua apreciação, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§2º- O prazo do inciso II não corre no período de recesso, nem se aplica aos projetos de código, estatuto e consolidações.

CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 139 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§1º- Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de dez dias;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

III - fixação da remuneração do Prefeito;

IV - alteração territorial do Município;

V - perda de mandato do Prefeito e Vereadores;

VI - concessão de honrarias.

§2º- Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativos a assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - fixação da remuneração dos Vereadores;

II - concessão de licença a Vereador para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - criação de Comissão Especial;

IV - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Poder Legislativo, bem como a fixação e alteração da remuneração dos funcionários;

V - qualquer matéria de natureza regimental.

Art. 140 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa do Legislativo, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

Art. 141 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado para substituir outro já formalizado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido mais de um substitutivo ou substitutivo parcial ao mesmo projeto.

Art. 142 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 143 - Parecer é o pronunciamento de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

Parágrafo único - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo.

Art. 144 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público sem parecer das Comissões, independentemente de deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DOS REQUERIMENTOS

Art. 145 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, à Mesa, sobre assunto de interesse público ou pessoal do Vereador.

Art. 146 - O requerimento poderá ser verbal ou escrito independentemente dos pareceres técnicos e das Comissões, a saber:

§1º - Será verbal e decidido pelo Presidente da Câmara o requerimento que solicite:

I - a palavra ou a desistência desta;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documentos;

- VII - declaração de voto e sua transcrição em ata;
- VIII - retificação ou impugnação de ata;
- IX - retificação de quorum;
- X - preenchimento de lugar em Comissão;
- XI - licença de Vereador para ausentar-se da sessão;
- XII - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XIII - inclusão em Ordem do Dia de proposição em condições regimentais de nela figurar;
- XIV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

§2º- Serão verbais, sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação nominal;
- IV - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§3º- Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

- I - audiência de Comissão Permanente;
- II - juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III - preferência para discussão de matéria;
- IV - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- V - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VI - anexação de proposições com objeto idêntico;
- VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VIII - constituição de Comissões Especiais, exceto CPI;
- IX - convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

§4º- Os requerimentos previstos neste artigo, exceto o voto de pesar, sofrerão discussão.

Art. 147 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de Membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Para efeitos regimentais equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de crime de responsabilidade.

CAPÍTULO IV DAS EMENDAS

Art. 148 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§1º- As emendas podem ser supressivas, aglutinativas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

I - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra;

II - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto;

III - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea de outra;

IV - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra;

V - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§2º- Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

§3º-Denomina-se emenda de redação a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 149 - As emendas poderão ser apresentadas diretamente à Comissão, por qualquer de seus Membros, ou por qualquer Vereador, a partir do recebimento da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Parágrafo único - A emenda somente será tida como de Comissão quando apresentada pela maioria de seus Membros, sobre matéria de seu campo temático.

Art. 150 - As emendas de Plenário serão apresentadas às proposições constantes da Ordem do Dia ou, quando em segunda discussão ainda não encerrada, devendo neste último caso, trazer a assinatura de, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 151 - O Presidente da Câmara não receberá emenda:

a) - que aumente de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto referente ao Poder Legislativo;

- b) - que crie despesa ou aumente a prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Parágrafo único - Excetuam-se da proibição contida na alínea “b”, as emendas originárias do Poder Executivo, relativamente às proposições de sua iniciativa.

Art. 152 - Qualquer proposição poderá receber emendas durante a sua tramitação, as quais serão apreciadas pelas Comissões Permanentes em conjunto, ou separadamente, na mesma sessão em que a referida proposição estiver pautada.

§1º- Se a emenda for proposta na fase da Ordem do Dia, o parecer de que trata o “caput” deste artigo, será oral, em Plenário.

§2º- Não sendo possível os pareceres das Comissões estas terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para se manifestar desde que ouvido o Plenário que poderá reduzi-lo.

CAPÍTULO V
DAS DISCUSSÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153 Discussão é o debate de proposição constante da Ordem do Dia, pelo Plenário, antes de se passar a sua votação.

§1º- Não estão sujeitos a discussão:

I - as indicações;

II - os requerimentos a que se refere o Art. 146 salvo as exceções previstas no §2º, item IV.

§2º- O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se aqueles subscritos pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV - de requerimento repetitivo.

§3º- A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§4º- O Presidente, aquiescendo o Plenário poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 154 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV - o veto;
- V - os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 155 - Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no artigo anterior.

§1º - Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

§2º - Os projetos de lei rejeitados em 1ª discussão e votação serão arquivados.

Art. 156 - A discussão não será interrompida, salvo para:

- a) - formulação de Questão de Ordem;
- b) - adiamento para fins previstos no Art. 157;
- c) - verificação do quorum exigido;
- d) - comunicação urgente à Câmara;
- e) - recepção de visitante ilustre;
- f) - votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- g) - ser suspensa ou levantada a sessão.

SEÇÃO II DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 157 - A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão para os seguintes fins:

- a) - audiência de Comissão que sobre ela, regimentalmente, não se tenha manifestado;
- b) - reexame por uma ou mais Comissões por motivo justificado;
- c) - ser realizada em dia determinado, não excedente de 30 (trinta) dias;
- d) - preenchimento de formalidade essencial;

e) - diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§1º- O requerimento previsto na alínea “b” somente poderá ser recebido quando:

- a) - a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
- b) - houver omissão ou engano manifesto no parecer;
- c) - a própria Comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§2º- O adiamento, aprovado será sempre por tempo determinado não excedente há trinta dias, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

SESSÃO III DA DISPENSA DA DISCUSSÃO

Art. 158 - as proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

SEÇÃO IV DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 159 - Encerra-se a discussão:

- a) - pela ausência dos oradores;
- b) - por decurso dos prazos regimentais;
- c) - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

CAPÍTULO VI DAS VOTAÇÕES

Art. 160 - As votações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO I DO QUORUM PARA APROVAÇÃO

Art. 161 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

- I - Regimento Interno da Câmara;

II - Leis Complementares de que trata o §1º do Art. 24 da LOM (alterado pela Emenda 06/2006);

III - Criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos Servidores;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito;

V - Perda de mandato de Vereador;

VI - Rejeição de veto.

Parágrafo único - Maioria absoluta é o primeiro número inteiro acima da metade total dos Membros da Câmara.

Art. 162 - Dependerão do voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;

II - denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

III - concessão de anistia, isenção e remissão tributárias ou previdenciárias e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

IV - concessão de títulos honoríficos e honrarias;

V - alienação de bens imóveis;

VI - rejeição do parecer prévio do tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Município deve, anualmente, prestar;

VII - alteração territorial do Município;

VIII - criação, organização e supressão de distritos;

IX - recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereadores, para apuração de crime de responsabilidade;

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

Art. 163 - Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no Art. 106, o Vereador não poderá recusar-se a votar.

Art. 164 - O Vereador estará impedido de votar quando tiver interesse pessoal na matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quorum.

Parágrafo único - No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

Art. 165 - Quando se esgotar o tempo regimental da sessão, esta se considerará prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 166 - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

SEÇÃO II DO VOTO PÚBLICO

Art. 167 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 168 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§1º- O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante solicitação de manifestação.

§2º- O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não.

Art. 169 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou por solicitação de qualquer Vereador.

§1º- Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§2º- Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º- O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 170 - A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quorum de maioria absoluta e dois terços, previstos nos arts. 161 e 162.

Art. 171 - Uma vez iniciada, a votação somente interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 172 - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas.

Art. 173 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Art. 174 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

TÍTULO VI
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 175 - A Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá como finalidade:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, assim como sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - É sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa ou de Vereadores isolados, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de seus atos;

III - Exercerá, ainda, a fiscalização das aplicações das verbas de subvenções, convênios, acordos, ajustes, renúncias de receita ou outros instrumentos congêneres com qualquer pessoa física ou jurídica, podendo ainda examinar as prestações das contas previstas no § único do artigo 32 da LOM e finalmente exercer todas as atribuições previstas na Sessão VI, Subseção I da LOM que trata da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, sem prejuízo da atuação de outras Comissões ou de Vereadores isolados.

Art. 176 - Ao chegar à Comissão, projeto de lei ou outro expediente tratando de matéria de sua competência o Presidente da Comissão designará um relator que atuará de acordo com as disposições deste capítulo.

Art. 177 - Serão apreciados pela Comissão emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e Créditos Adicionais que:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que **incidam** sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviço da dívida municipal;
- c) - transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - Sejam relacionadas:

- a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei;

Parágrafo único - Todas as emendas serão encaminhadas em formulário único a ser elaborado pela Comissão atrás mencionada.

Art. 178 - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente serão apreciadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 179 - O Relator das Contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara apresentará, no prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento das mesmas, parecer que concluirá por um projeto de Decreto Legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na Comissão, no prazo de quinze dias, a partir da publicação da abertura do prazo no órgão oficial e leitura no Plenário do mesmo.

§1º- O prazo começa a correr da publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul e em jornal de circulação no Município.

§2º- Na votação da matéria de que trata este artigo observar-se-á o §1º do artigo 33 da LOM.

Art. 180 - As propostas de modificações das matérias a que se refere o §7º do artigo 76 da LOM, enviadas pelo Prefeito Municipal, serão recebidas até o início da respectiva votação na Comissão e apreciadas como emendas.

Art. 181 As mensagens do Prefeito Municipal, encaminhando os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, serão recebidas pelo Presidente da Casa e, encaminhadas ao Presidente da Comissão mencionada, em 48 horas após ser dado conhecimento ao Plenário da Casa e, por escrito, a cada Vereador.

Art. 182 - O prazo de tramitação das proposições de que trata este capítulo será o seguinte:

I - Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias a ser recebido pela Casa, nos termos do inciso II, do §2º, do artigo 35 das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

- a) - até cinco dias para a publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul ou em jornal de circulação no Município, do aviso de seu recebimento e distribuição em avulso a todos os Vereadores, contados do recebimento do mesmo pela Mesa da Casa;
- b) - quinze dias para apresentação de emendas, perante a Comissão, a contar da publicação referida na letra anterior;
- c) - até cinco dias para comunicação à Casa em sessão Plenária, do recebimento das emendas e distribuição dos avulsos da mesma, a partir do encerramento do prazo para sua apresentação;

- d) - até vinte dias para que a Comissão encaminhe à Mesa da Casa o seu Parecer sobre o Projeto e as emendas.

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser recebido pela Casa, nos termos do inciso II, do §2º, do artigo 35 das Disposições Transitórias da Constituição Federal:

- a) - até cinco dias para publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul ou em jornal de circulação no Município, do aviso de seu recebimento e distribuição em avulso a todos os Vereadores, contados do recebimento do mesmo pela Mesa da Casa;
- b) - vinte dias para apresentação de emendas, perante a Comissão, contados da publicação prevista na letra anterior;
- c) - até cinco dias para comunicação à Casa, em Sessão Plenária, do recebimento das emendas e distribuição das mesmas em avulso aos Vereadores, a partir do encerramento do prazo para apresentação;
- d) - até vinte dias para que a Comissão encaminhe à Mesa o seu Parecer sobre o Projeto e as emendas.

III - projeto de Créditos Adicionais:

- a) Até três dias, para publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul ou em jornal de circulação no município do aviso de seu recebimento e distribuição em avulso à todos os Vereadores, contados do recebimento do mesmo pela Mesa da Casa;
- b) Até cinco dias, para apresentação das emendas perante a Comissão, a contar da publicação do inciso anterior;
- c) Até três dias, para comunicação à Casa em Sessão Plenária do recebimento das emendas e distribuição em avulso das mesmas aos Vereadores;
- d) Até dez dias, contados do recebimento das emendas, para que a comissão encaminhe à Mesa o seu parecer sobre as mesmas e sobre o Projeto

Parágrafo único - O Projeto do Plano Plurianual obrigatório, nos termos do inciso VIII, do artigo 41 da LOM, a ser encaminhado à Casa até 4 meses, antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 183 - O Parecer da Comissão sobre as emendas referidas no artigo anterior, será conclusivo, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, apresentado à Mesa até a discussão da matéria em Plenário, proibida a apresentação do mesmo após o início da votação.

Art. 184 - Votada a matéria pelo Plenário a Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização terá o prazo de cinco dias para a elaboração de sua redação final.

Parágrafo único - O Plenário deverá tomar conhecimento do Projeto de redação final após sua elaboração.

Art. 185 - A votação de todas as matérias de que trata este capítulo, pelo Plenário, dar-se-á de acordo com as disposições próprias do Regimento, desde que não colidam com o aqui disposto.

Art. 186 - No exame dos Projetos de Leis ou outros expedientes de que trata este capítulo, a Comissão, preliminarmente examinará a compatibilidade dos mesmos com os dispostos no artigo 77 da LOM.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 187 - Os projetos de código, leis complementares, estatutos e consolidações, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados incontinenti, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para recebimento de emendas, nos quinze dias subseqüentes.

§1º- Ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada.

§2º- A Comissão pronunciar-se-á em vinte dias sobre o projeto, as emendas e as proposições, eventualmente anexadas, findos os quais, a matéria será incluída como item único da Ordem do Dia da primeira sessão subseqüente.

§3º- Caso a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final não tenha oferecido o parecer no prazo no §2º, o Plenário deliberará sobre sua dispensa ou não.

§4º- No caso do Plenário deliberar pela não dispensa do parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial composta de cinco membros, para exarar o parecer previsto no §2º, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo 5 (cinco) dias para o Relator.

§5º- Os projetos a que se refere este artigo serão discutidos e votados em turno único, em tantas sessões quantas forem necessárias à apreciação total da matéria.

§6º- Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder aprovado pelo Plenário, depois de debatida a matéria em cinco sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§7º- A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos referidos no caput deste artigo.

Art. 188 - Aprovados o projeto, as emendas e as proposições eventualmente anexadas, a matéria voltará à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ou à Comissão

Especial, se for o caso, para sua incorporação ao texto definitivo, no prazo de três dias úteis.

Art. 189 - Na discussão do projeto os oradores disporão de dez minutos para uso da palavra, salvo o Relator da Comissão que disporá de quinze minutos.

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 190 - Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, Independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, à todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição do parecer.

§1º- Até 10(dez) dias, depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º- Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 191 - O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão e votação assegurando-se aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 192 - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre todas as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devem anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 193 - Na sessão em que for apreciado o parecer prévio, a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à sua discussão e votação.

SEÇÃO II
DO PROCESSO DESTITUTÓRIO

Art. 194 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

- §1º- Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, esta será autuada pelo 1º Secretário e o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 03 (três), sendo-lhe enviada cópia de peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.
- §2º- Se houver defesa, anexada a mesma com os documentos que a acompanharem aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
- §3º- Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.
- §4º- Não poderá funcionar como relator Membro da Mesa.
- §5º- Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário efetivo da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas, do que se lavrará assentada.
- §6º- Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- §7º- Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e o Presidente da Câmara declarará destituído o Membro da Mesa.

TÍTULO VII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 195 - Questão de Ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com as Constituições Federal, Estadual ou com a Lei Orgânica do Município.

- §1º- Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.
- §2º- Nenhum Vereador poderá exceder do prazo de três minutos para formular questão de ordem.

§3º- Durante a votação, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator da Comissão específica da matéria e uma vez a um Vereador, de preferência ao Autor da proposição.

§4º- A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de repeli-las sumariamente o Presidente.

Art. 196 - Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento através de resolução.

Art. 197 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§1º- O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§2º- O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto.

Art. 198 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e serão anotados em livro próprio pelo 1º Secretário, apenas para fins de registro.

CAPÍTULO II DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO

Art. 199 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução subscrito por 1/3 dos Vereadores, da Mesa Diretora ou de Comissão Temporária para esse fim criada, aplicando-se à sua tramitação as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CAPÍTULO I DA INICIATIVA POPULAR DE LEI

Art. 200 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por cinco por cento do total do eleitorado, quando for do interesse do Município, e de cinco por cento do eleitorado residente na cidade, no distrito ou no bairro, respectivamente, quando se tratar do interesse específico das mencionadas unidades geográficas, obedecido as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas por unidades geográficas mencionadas no “caput” deste artigo, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores listados em cada unidade geográfica, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado perante a Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais e regimentais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

CAPÍTULO II DE OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 201 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - a contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria no documento recebido.

TÍTULO IX
DA ADMINISTRAÇÃO
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE PESSOAL

Art. 202 - Os serviços administrativos da Câmara serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias, observando os seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização, se possível, de processamento eletrônico de dados;

II - orientação da política de recursos humanos da Casa no sentido de que as atividades administrativas e legislativas, sejam executadas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara adequados às suas peculiaridades, e que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, destinados a recrutamento interno, preferencialmente, dentre os Servidores de carreira técnica ou profissional;

III - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Parágrafo único - Caberá ao 1º Secretário supervisionar os serviços administrativos.

Art. 203 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providencia dentro de setenta e duas horas.

Art. 204 - São obrigatórios os seguintes livros:

- a) - de atas das sessões;
- b) - de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
- c) - de atas das reuniões da Mesa;
- d) - de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;
- e) - de termos de posse de funcionários;
- f) - de termos de contrato;
- g) - de precedentes regimentais;
- h) - de declaração de bens dos Vereadores, do Vice-Prefeito e do Prefeito;
- i) - de posse dos Vereadores, Vice-Prefeito e Prefeito.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 205 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.

Art. 206 - Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 207 - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 208 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em tramitação sobre matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 209 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara.

Art. 210 - Logo após a proclamação dos Vereadores eleitos, pelo Tribunal Regional Eleitoral, a Mesa Diretora os convocará para uma reunião administrativa quando prestará informações e esclarecimentos quanto ao funcionamento da Câmara e sobre o exercício do mandato

Art. 211 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS